



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.598, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para impor responsabilidade solidária às empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros em caso de danos causados por pessoas físicas e jurídicas durante a execução do serviço de transporte à título de parceria com essas empresas.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.598, de 2023, do Senador Hamilton Mourão. O PL, em seu art. 1º, acresce parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para determinar que as empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros terão responsabilidade solidária pelos danos causados por pessoas físicas e jurídicas durante a execução do serviço de transporte a título de parceria com essas empresas.

Outrossim, dispõe o art. 2º do PL que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o autor da proposição, a despeito de já haver jurisprudência afirmativa da natureza solidária da responsabilidade, se faz necessário pacificar o reconhecimento dessa responsabilidade solidária com base



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

em previsão legal na forma de alteração ao que comumente se denomina “Lei do Uber”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro da matéria. Caberá à CCJ analisar os aspectos formais do PL: constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O Projeto ora em análise visa pacificar o entendimento da responsabilidade solidária das empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros quando da ocorrência de danos a terceiros provocados por motoristas cadastrados.

No mérito, entendo que os danos decorrentes de acidentes com veículos que estejam realizando prestação do serviço de transporte para atender demandas dos usuários cadastradas pelas empresas de transporte remunerado privado individual devem ser solidariamente assumidos por essas empresas, uma vez que se materializam em função do atendimento da demanda de seus usuários cadastrados.

Entretanto, considero pertinente que o comando normativo não deva constar da seção que trata das definições da Lei. Sugiro, portanto, que se desloque o comando para a seção de regulação dos serviços de transporte público coletivo, na qual já foram inseridos comandos relacionados à prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.598, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA – CAE (DE REDAÇÃO)
(ao PL nº 1.598, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.598, de 2023:

“**Art. 1º** A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 11-C. As empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros terão responsabilidade solidária pelos danos causados por pessoas físicas e jurídicas durante a execução do serviço de transporte a título de parceria com essas empresas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator